



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37005.000173/2006-91
Recurso n° 999.999 Embargos
Acórdão n° 2301-003.753 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria Embargos - Decadência - Omissão
Embargante UNIMED JUIZ DE FORA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2004

OMISSÃO. DECADÊNCIA PARCIAL. TOTALIDADE DA FOLHA DE SALÁRIOS.

De acordo com a Súmula Vinculante n° 08 do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer as disposições da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, no que diz respeito a prescrição e decadência.

Havendo pagamento antecipado, ainda que sobre a totalidade da folha de salários, aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 150, § 4° da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional. Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado em I) Por unanimidade de votos: a) em acolher parcialmente o recurso, somente na questão da decadência, nos termos do voto do Relator; b) em reconhecer a decadência das contribuições apuradas até a competência 05/2000, anteriores a 06/2000, pela regra expressa no Art. 150, do CTN, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral: Letícia Fernandes de Barros. OAB: 79.562/MG

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Unimed em face do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano calendário: 2006

COOPERATIVA DE TRABALHO. REMUNERAÇÃO CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. ATIVIDADES PRESTADAS DIRETAMENTE A COOPERATIVA E NÃO AOS USUÁRIOS DO PLANO.

1. Ocorrência do fato gerador previsto no artigo 22, inciso III, da Lei 8.212/91, qual seja, remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais pela prestação de serviços nas atividades "SOS Unimed" e "Medicina Ocupacional", prestados diretamente a cooperativa.

DUPLICIDADE DA COBRANÇA.

Não se confundem o fato gerador descrito na presente NFLD com o fato gerador das contribuições devidas a Seguridade Social por cooperados que prestaram serviços intermediados pela Cooperativa (15%).

DECADÊNCIA:

Aplica-se o Código Tributário Nacional no que diz respeito a decadência tributária. Quando no há declaração do tributo devido, aplica-se o art. 173, inciso I, do CTN.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

Súmula do Segundo Conselho de Contribuintes diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

MULTA MORATÓRIA.

Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso.

Recurso Voluntário Negado

Sustenta a embargante incidir o acórdão embargado em equívoco, traduzido em omissão, no que diz respeito aos seguintes pontos:

(i) a análise do art. 150, §4º, do CTN, pelo qual se comprova a decadência do direito de proceder ao lançamento em relação às prestações de serviço anteriores a 29/06/2000, que deverão ser excluídas no lançamento;

(ii) o esclarecimento do que consiste a remuneração do cooperado e sua natureza jurídica, vislumbrando-se que o intuito da cooperativa não é o simples pagamento de sobras ao final do exercício, como aduzido no Acórdão embargado, mas sim o pagamento regular de remuneração, mediante rateio do resultado mensal dos valores recebidos, conceito este último no qual se enquadram, inclusive, os valores despendidos a título de SOS Unimed e Medicina Ocupacional;

(iii) esclarecer que a cooperativa pode intermediar a atividade do cooperado de distintas formas, no apenas pelo plano de saúde, podendo prestar serviços a particulares, tal como nos serviços de SOS Unimed e Medicina Ocupacional, sem desnaturar a natureza cooperativa do serviço, nem sua intermediação

Os embargos de declaração restaram admitidos pelo Despacho de nº 2301-116.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso reúne as condições de admissibilidade e dele conheço parcialmente.

De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, são cabíveis embargos de declaração contra acórdão que contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou omissão sobre ponto sobre o qual a Turma deveria ter se manifestado.

Os embargos, portanto, servem para suprimir eventuais vícios que tenha incidido a decisão, de modo a clarificar a prestação jurisdicional administrativa. Se, por um lado, objetivam esclarecer ou completar o julgado, não podem os embargos alterá-lo. Isto, porque, há recurso próprio para a parte manifestar seu inconformismo e buscar a alteração da decisão. No âmbito desse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é o recurso especial, fundamentado nos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno

No caso concreto verifica-se que em relação à decadência o acórdão embargado omitiu-se na análise do artigo 150, § 4º do CTN, o qual foi acolhido pela decisão de primeira instância para excluir do lançamento as competências 03, 04 e 05/2000. Assim registrou a decisão proferida pela DRJ:

“Em consulta à aplicação de conta-corrente dos sistemas informatizados previdenciários (folha 503), verifica-se a ocorrência de pagamentos efetuados pela impugnante nas competências por ela alegados como atingidos pela decadência, a saber, 3, 4 e 5/2000.”

Ademais, tendo em vista que não cabia recurso de ofício sobre a parte exonerada pela DRJ, havendo, portanto, apenas recurso voluntário, não poderia o v. acórdão ter piorado a situação do recorrente, sob pena de ofensa ao princípio do *reformatio in pejus*.

Logo, deve ser aplicada a regra do artigo 150, § 4º do CTN, reconhecendo-se, assim, a decadência das competências 03, 04 e 05/2000, anteriores a 06/2000, sendo que esta última deve ser mantida no lançamento, haja vista que a ciência do sujeito passivo acerca do lançamento ocorreu em 30/06/2005, dentro, portanto, do quinquênio legal.

Em relação às demais questões, em que pese se possa entender que houve obscuridade no acórdão ao tratar da incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga a médicos, contribuintes individuais, verifico que a questão restou cabalmente decidida e fundamentada, pois o voto condutor, em que pese em alguns trechos mencionar a distribuição de “sobras”, utilizou como fundamento de decidir o fato de que a embargante pagou remuneração a segurados contribuintes individuais a seu serviço. Destaco o seguinte trecho:

No entanto, no caso em apreço, nos serviços prestados SOS Unimed e Medicina Ocupacional, de conformidade com o contido no Relatório de Movimentos por Prestador Detalhado, é feita uma discriminação das parcelas que compõem os valores correspondentes aos serviços realizados pelos médicos diretamente aos usuários do plano de saúde (produção) e individualiza os valores relativos à remuneração referente aos serviços prestados no Plantão SOS UNIMED e na Medicina Ocupacional (extras).

O acórdão, a meu ver, também procurou demonstrar a diferença entre a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, a qual deve reter a empresa que toma serviços de cooperativa de trabalho, da contribuição devida pela própria embargante, a qual é equiparada a empresa para fins de recolhimento de contribuição previdenciária (artigo 15, parágrafo único da Lei 8.212/91). Assim registrou o acórdão embargado:

“Melhor sorte também não assiste a Recorrente quanto a suposta duplicidade da cobrança das contribuições lançadas na presente NFLD, vez que não se confundem o fato gerador descrito na presente NFLD com o fato gerador das contribuições devidas à Seguridade Social por cooperados que prestaram serviços intermediados pela Cooperativa (15%).”

No caso ora em debate, o profissional foi contratado e remunerado pela Cooperativa com a finalidade de lhe prestar serviços peculiares, não usuais (SOS Unimed e de Medicina Ocupacional), não sendo os serviços executados mediante

Processo nº 37005.000173/2006-91
Acórdão n.º 2301-003.753

S2-C3T1
Fl. 663

*intermediação da Cooperativa e sim, reconhecidamente,
prestados à Cooperativa.”*

Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, a fim de retificar o acórdão no que diz respeito à decadência, isto é, para acolher o prazo decadencial do artigo 150, § 4º para excluir do lançamento as competências de março, abril e maio de 2000.

Adriano Gonzales Silvério - Relator